

**A RUPTURA ARBITRÁRIA DA FILIAÇÃO ADOTIVA: "DESADOÇÃO",
"DEVOLUÇÃO", "REABANDONO" E OS RISCOS DE SUA
INSTITUCIONALIZAÇÃO**

*THE ARBITRARY DISSOLUTION OF ADOPTIVE FILIATION: "DE-ADOPTION,"
"RETURN OF THE ADOPTED CHILD," "RE-ABANDONMENT," AND THE RISKS
OF THEIR INSTITUTIONALIZATION*

Leandro Reinaldo da Cunha¹

Fernanda Victoria Meneses da Silva²

RESUMO: O presente artigo analisa o fenômeno da ruptura arbitrária da filiação adotiva, comumente denominado, de forma tecnicamente equivocada, como “desadoção”, “devolução”, “desistência” ou “reabandono” do adotado, examinando as motivações dos adotantes, os fundamentos invocados para sua prática e as consequências jurídicas dela decorrentes. Mediante pesquisa bibliográfica e abordagem dogmático-jurídica, com análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes, o trabalho demonstra que a expressão “ruptura arbitrária da filiação adotiva” apresenta-se como a única compatível com a estrutura jurídica da filiação adotiva e com a precisão técnica exigida pelo Direito. Na sequência o artigo constrói uma crítica terminológica às expressões correntemente utilizadas, passando a examinar o perfil dos sujeitos disponibilizados para adoção e as motivações dos adotantes, evidenciando que, por trás de discursos altruísticos, frequentemente está o desejo de realização de um projeto de parentalidade dos próprios adotantes.

¹ Professor Titular-Livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (graduação, mestrado e doutorado). Pós-doutorado e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES. Líder dos grupos de pesquisa “Direito e Sexualidade” e “Conversas Civilísticas”. leandro.reinaldo@ufba.br.

² Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Católica do Salvador. Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Integrante do grupo de pesquisa “Direito e Sexualidade” e do “Conversas Civilísticas”. E-mail: fer.victoria23@gmail.com.

Expectativas idealizadas acerca da parentalidade e do próprio adotado, quando frustradas, constituem um dos principais fatores de impulsionamento da ruptura arbitrária da filiação adotiva. Analisa, ainda, os principais argumentos invocados pelos adotantes para justificar essa ruptura, demonstrando que o problema não decorre da adoção nem do adotado, mas da compreensão equivocada acerca da natureza jurídica da filiação adotiva. Por fim, o artigo discute os riscos da institucionalização dessa conduta pelo Poder Judiciário, que, ao admitir tais rupturas, contraria frontalmente o art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a irrevogabilidade da adoção, e o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que veda qualquer distinção entre filhos, culminando na institucionalização de uma prática incompatível com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a própria teoria contemporânea da filiação, em detrimento de crianças e adolescentes em situação de hipervulnerabilidade, revelando mais uma das facetas do Estado Esquizofrênico

Palavras-chave: Adoção; Filiação adotiva; Ruptura arbitrária da filiação adotiva; Desadoção; Devolução.

ABSTRACT: This article analyzes the phenomenon of the arbitrary dissolution of adoptive filiation, commonly and technically incorrectly referred to as “disruption of adoption,” “return,” “withdrawal,” or “re-abandonment” of the adopted child, examining the motivations of adoptive parents, the grounds invoked to justify such practice, and its legal consequences. Based on bibliographical research and a doctrinal legal approach, including an analysis of the relevant legislation, legal scholarship, and case law, the study demonstrates that the expression arbitrary dissolution of adoptive filiation is the only one compatible with the legal structure of adoptive filiation and with the technical precision required by law. It then develops a terminological critique of the expressions commonly employed in legal doctrine and judicial practice, before examining the profile of children and adolescents made available for adoption and the motivations of prospective adoptive parents, showing that, behind ostensibly altruistic discourse, there often lies the desire to fulfill the adoptive parents’ own parental project. Idealized expectations regarding parenthood and the adopted child itself, when

frustrated, constitute the principal driving factors behind the arbitrary dissolution of adoptive filiation. The article also examines the main arguments invoked by adoptive parents to justify such dissolution, demonstrating that the problem stems neither from adoption itself nor from the adopted child, but rather from a mistaken understanding of the legal nature of adoptive filiation. Finally, the article discusses the risks arising from the institutionalization of this practice by the Judiciary, which, by admitting such dissolutions, directly contradicts Article 39, §1, of the Brazilian Child and Adolescent Statute, which establishes the irrevocability of adoption, and Article 227, §6, of the Brazilian Federal Constitution, which prohibits any distinction among children, thereby institutionalizing a practice incompatible with the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, and the contemporary theory of filiation, to the detriment of children and adolescents in situations of heightened vulnerability, revealing yet another facet of what the author describes as the “Schizophrenic State”.

Keywords: Adoption; Adoptive Filiation; Arbitrary Rupture of Adoptive Filiation; De-adoption; Devolution

1. INTRODUÇÃO

Um dos aspectos mais nucleares, ainda que não essencial, da estruturação da família, reside no desejo de ter uma prole. Em alguma medida, isso acaba por atender a uma vontade (muitas vezes inconsciente) de eternizar a sua existência, seja pela perspectiva genética, seja no âmbito social, com a transmissão dos valores dos ascendentes, e, de certa forma, atingir uma ilusão de perpetuação da sua própria existência para a posteridade.

Independente de qual seja esse motivo, o ordenamento jurídico pátrio, na esteira do que já se tinha no Direito Romano, viabiliza a possibilidade de que o estabelecimento da relação de filiação se dê de forma distinta daquela ordinariamente fixada por meio da procriação, permitindo a adoção.

O instituto da adoção já está bastante consolidado no nosso ordenamento jurídico, com regramento previsto essencialmente no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fixando as diretrizes para que alguém que não possa manter-

se convivendo com sua família natural passe a se unir com uma família substituta, tornando-se parte dessa pelos laços do parentesco civil.

Muito já foi escrito sobre a adoção em si. Contudo, os tempos atuais têm se revelado extremamente delicados com o surgimento de situações que outrora pouco se discutia, face à sua inexistência ou baixa incidência, como é o caso do que se tem nomeado, ainda que de maneira criticável, de “desadoção”, “devolução do adotado” ou “reabandono”, hipóteses nas quais a(s) pessoa(s) que adota(m), após a finalização do processo de adoção, desejam não dar continuidade na relação de filiação legalmente estabelecida com o adotado.

Nomearemos tal prática, no presente trabalho, a fim de conferir o exato contorno da situação no âmbito jurídico, sem eufemismos ou mitigação do peso da conduta, de “ruptura arbitrária da filiação adotiva”. A expressão pode não se revestir de um verniz de novidade ou de um caráter mercadológico, mas, aqui, o intento é dar a devida dimensão da situação fática, sem se buscar “criar um instituto para chamar de seu”.

O fato de uma criança não conviver com sua família natural, por si só, já é uma questão permeada por uma série de traumas e problemas, sendo a inserção em uma família substituta algo com potencial de atenuar as eventuais dores da quebra do vínculo com a família originária. A isso, no caso da ruptura arbitrária da filiação adotiva, agrega-se uma reabertura das feridas e o aprofundamento das dores impingidas a alguém com um passado marcado por uma cisão que foge aos padrões desejados.

Desta forma, o presente texto visa investigar porque isto continua ocorrendo, realizando uma análise a ocorrência de tal conduta, bem como as consequências jurídicas que dela decorrem.

2. RUPTURA ARBITRÁRIA DA FILIAÇÃO ADOTIVA E A IMPRECISÃO CONCEITUAL DAS NOMEAÇÕES CORRENTES

A perfeita compreensão do fenômeno decorrente da decisão do(s) adotante(s) de não mais permanecer na condição de pai ou mãe de seu filho adotivo exige uma delimitação terminológica adequada, a fim de evitar que as expressões correntemente

utilizadas conduzam a interpretações incompatíveis com a estrutura jurídica da filiação adotiva.

A nomenclatura correta a ser atribuída a tal conduta é "ruptura arbitrária da filiação adotiva", que se configura com o comportamento do(s) adotante(s) de, após a constituição definitiva da filiação decorrente de sentença transitada em julgado, buscar(em) romper o vínculo constituído sem qualquer fundamento jurídico apto a legitimar essa pretensão.

A definição ora proposta possui natureza meramente descritiva e não implica o reconhecimento de qualquer instituto jurídico autônomo, uma vez que a conduta descrita é juridicamente inadmissível. Também não se compreendem na definição ora proposta as hipóteses em que o processo de adoção deixa de ser concretizado em razão da constatação de incompatibilidade entre adotante(s) e adotado, ordinariamente identificada durante o estágio de convivência previsto na legislação.

Se a ruptura unilateral da filiação não é admitida em relação aos filhos biológicos ou declarados³, não há fundamento para que semelhante possibilidade seja conferida quando a filiação decorre da adoção, sob pena de frontal violação ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º).

Relevante se ressaltar que a arbitrariedade que qualifica a ruptura da filiação adotiva reside precisamente na inexistência de fundamento jurídico apto a autorizar sua pretensão, decorrendo exclusivamente da manifestação unilateral de vontade do(s) adotante(s), e que vem sendo acolhida pelo Poder Judiciário. É inconcebível que tal conduta, calcada em uma vontade arbitrária, considerada como tal não por um juízo moral, mas pela total carência de fundamentação jurídica para tanto, possa ser respaldada por nossas Cortes, especialmente por se mostrar atentatória a todo o arcabouço jurídico de caráter protetivo existente em favor de crianças e adolescentes.

A exata indicação da situação fática como "ruptura arbitrária da filiação adotiva" auxilia também a demonstrar o quanto as expressões atualmente utilizadas mostram-se inadequadas e impedem o apropriado entendimento jurídico do fenômeno, já que deslocam o foco para aspectos periféricos, impedindo que o objeto jurídico efetivamente violado, a filiação adotiva, seja corretamente identificado.

³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. A impropriedade da concepção de uma filiação biológica como base legislativa e a desigualdade que dela decorre. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 6, n. 1, 2026, p. VII.

A “ruptura arbitrária da filiação adotiva”, enquanto nomenclatura, é, portanto, a única capaz de dimensionar e identificar, de forma precisa, o bem jurídico violado quando tal prática ocorre. E a identificação precisa do fenômeno constitui pressuposto indispensável para sua adequada compreensão jurídica.

A utilização de expressões como “devolução”, “desistência”, “abandono”/“re-abandono”, ou “desadoção” compromete a perfeita análise da questão ao atribuir centralidade a elementos estranhos à estrutura do vínculo jurídico efetivamente rompido. A fim de tornar ainda mais patente essa concepção, serão trazidas as objeções técnicas às formas como o fenômeno tem sido chamado.

Embora distintas entre si, todas as expressões que vem sendo atualmente utilizadas apresentam um traço comum: deslocam a atenção do intérprete para elementos periféricos (a coisa, a vontade ou o inadimplemento de deveres parentais), obscurecendo o verdadeiro objeto jurídico do fenômeno, que consiste na ruptura arbitrária do vínculo de filiação adotiva.

Assim, cumpre consignar que a categoria ora proposta não cria um novo instituto jurídico, limitando-se a identificar, com precisão técnica, um fenômeno incompatível com a estrutura normativa da filiação adotiva.

2.1 Críticas à expressão “devolução”

Definida a categoria jurídica proposta, é necessário o exame crítico das principais expressões utilizadas pela doutrina, pela jurisprudência e pela legislação para designar o fenômeno, iniciando-se pela expressão “devolução”.

A ruptura arbitrária da filiação adotiva tem sido nomeada, por uma parcela da doutrina, como “devolução” do adotado, o que se mostra tecnicamente equivocado, além de possuir um caráter estigmatizante que torna o fato em si ainda mais danoso àquela criança ou adolescente atingida por tal conduta.

A acepção da palavra “devolução”, segundo o dicionário Michaelis, pode ser: “ato ou efeito de devolver”; “ação de reenviar ou recambiar”; “devolução de um bem

ao seu primeiro dono, reversão”; e, no plano jurídico, “a transferência de propriedade ou direito de uma pessoa a outra”⁴.

Em nosso ordenamento jurídico, a expressão devolução goza de diversos significados, com aplicações distintas nas diversas searas. Todavia, é de se notar que, predominantemente, ela encontra-se atrelada a uma coisa ou um objeto, o que imediatamente nos conduz à necessidade de análise da adequação de tal termo no contexto da adoção.

Há um sólido posicionamento doutrinário contrário ao emprego da expressão “devolução” exatamente em razão dela se mostrar mais vocacionada a associar-se a bens, de forma que sua utilização vinculada a pessoas tem o condão de objetificá-las, estigmatizando-as ainda mais⁵. Ao relacionar alguém à possibilidade de “devolução”, emerge uma conotação de que aquela criança ou adolescente é uma “coisa defeituosa”, que teria frustrado as expectativas que foram depositadas pelo(s) adotante(s), que assumiria uma posição equivalente à de um “adquirente”⁶.

Essa visão revela também o vetor de carregar consigo um sentido de atribuição de culpa daquela criança ou adolescente adotado por tal “devolução”, já que assenta-se na percepção de que ela não é boa o bastante para que possa continuar pertencendo àquela nova família.

A ideia de devolução remete, ainda, a um não pertencimento, como se o vínculo jurídico jamais tivesse sido constituído. Segundo essa concepção de devolução no sentido de restituição, tem-se a imagem de que se está entregando “de volta” algo que pertence a outra pessoa, como aquilo que se tem por empréstimo ou que fora indevidamente apossado, e que há de ser entregue ao verdadeiro proprietário⁷.

⁴ MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos, 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em 04 set 2020.

⁵ GOFFMAN, Erving. Stigma – Notes on the Management of Spoiled Identity. Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice-Hall, 1963. p. 6.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade Civil pela Desistência na Adoção. Publicado no Jus Navigandi em 26 de julho de 2020. Disponível no: <https://jus.com.br/artigos/46411/responsabilidade-civil-pela-desistencia-na-adocao>. Acesso em 13 ago 2020.

⁷ THOMÉ, Majoí Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM: Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolucao+para+reabandono%3A+a+crianca+como+sujeito+de+direitos>. Acesso em 28 ago 2020.

Contudo, a essência da adoção, após o trânsito em julgado da sentença, é justamente tornar juridicamente irrelevante a origem da filiação, refutando toda e qualquer remissão à origem do vínculo constituído, salvo raríssimas exceções, além de estabelecer a substituição do vínculo originário pelo novo estado de filiação. Assim, não há como se conceber a restauração de uma “titularidade” pretérita da filiação por meio da “devolução”, porque inexistente, após a adoção, um vínculo jurídico anterior suscetível de ser reconstituído.

Importante se consignar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) chega a usar a expressão “devolução” para a ruptura arbitrária da filiação adotiva, dando azo a que o termo seja replicado, entendido até mesmo como originário, além de fomentar a ideia de que tal conduta seria juridicamente admissível acaba por conferir aparência de legitimidade a uma conduta que o próprio sistema jurídico declara irrevogável (art. 39, § 1º).

Na alteração trazida pela Lei nº 13.509, de 2017, ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que incluiu um § 5º ao art. 197-E, o legislador afirmou que “... a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”.

Essa falta de acuidade presente até mesmo no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é preocupante e acaba por fomentar o uso de uma expressão inadequada, incapaz de representar, com a precisão técnica exigida pelo Direito, a natureza do vínculo jurídico violado, além de carregar forte carga estigmatizante.

2.2 O eufemismo da palavra “desistência”

Uma outra tentativa de nomear a ruptura arbitrária da filiação adotiva tem recorrido à palavra “desistência” como uma alternativa à expressão “devolução”, com o fulcro de mitigar a vinculação da conduta da coisificação da pessoa adotada.

Segundo essa perspectiva, haveria um afastamento da figura do abandono e sua vinculação a um bem, vez que a desistência poderia ser mais facilmente associada a uma conduta relacionada a um ser humano.

A isso se agregaria ainda a perspectiva de que, ante o emprego do termo “desistência”, far-se-ia possível asseverar que a ruptura arbitrária da filiação adotiva seria, em verdade, a renúncia do(s) adotante(s) a um projeto familiar que tinham concebido ao adotar⁸.

Inegavelmente essa opção, por valer-se de “desistência” no lugar de “devolução”, traz uma melhoria à escolha anteriormente feita, por tornar menos evidente que a responsabilidade pela ruptura arbitrária da filiação adotiva seria do adotado. Todavia, segue sendo um subterfúgio para não se conferir à situação a sua real dimensão, o que tem o claro poder de atenuar a barbaridade representada pela admissão de que tal conduta ocorra, seja juridicamente tolerada, institucionalmente legitimada e socialmente aceita.

O uso da expressão “desistência” apresenta, ainda, uma questão terminológica preocupante, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a utiliza para descrever a retirada da manifestação da gestante ou mãe no sentido de “entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento” (art. 19-A), que também se faz presente, nesse mesmo sentido, no já mencionado § 5º do art. 197-E.

Seu emprego seria coerente, também, para as hipóteses em que, após o estágio de convivência, o(s) adotante(s) decidam não prosseguir com a adoção por constatar uma incompatibilidade com o adotado, que é exatamente o objetivo desse período de ampliação de contato entre as partes, nos termos do art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Mas, como já aduzido anteriormente, não é essa a situação fática à qual se destina o presente texto.

Assim, a precisão terminológica constitui pressuposto da adequada compreensão jurídica, exigindo que se refute ao máximo o emprego de palavras polissêmicas, de sorte que utilizar uma palavra que já tem uma acepção específica numa dada seara, ainda mais quando de forma imprecisa e eufemística, se mostra

⁸ SOUZA, Hália Pauliv de. Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012 APUD THOMÉ, Majoí Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM: Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolução+para+reabandono%3A+a+criança+como+sujeito+de+direitos>. Acesso em 28 ago 2020.

como um grande manancial para confusões e equívocos. Basta considerar que, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) menciona a “desistência”, ele o faz para situações que precedem a sentença da adoção, sendo, sistematicamente, ainda mais inapropriado que seja utilizada essa mesma expressão para um ato praticado após a plena constituição do vínculo.

De se ressaltar que a polissemia da expressão, aliada ao seu emprego técnico já consolidado no Estatuto da Criança e do Adolescente para designar situações distintas, torna ainda mais inadequada sua utilização para referir-se à ruptura arbitrária da filiação adotiva.

Dessa forma, a expressão “desistência” não representa, com a precisão técnica exigida pelo Direito, a natureza da ruptura arbitrária da filiação adotiva, mostrando-se incompatível com a realidade jurídica que pretende designar.

2.3 Da impropriedade do termo abandono e suas variáveis

Outra expressão que é usada de forma recorrente para tratar da ruptura arbitrária da filiação adotiva é “abandono”, a qual pode também surgir como “reabandono”⁹ ou “duplo abandono”, partindo da percepção de que aquela criança ou adolescente já teria sido renegada pela família natural anteriormente à adoção.

Além do caráter estigmatizante que atinge diretamente o adotado, que teria sido “deixado de lado” por não atender às expectativas, tal qual se dá com a expressão “devolução”, o emprego do termo “abandono” ou suas variáveis também não se mostra a mais adequada e coerente, mostrando-se atentatória aos preceitos fundamentais de especial proteção à criança e ao adolescente insculpidos na Constituição Federal.

O emprego da expressão “abandono” desloca o foco do fenômeno jurídico efetivamente em análise. Enquanto o abandono é direcionado no texto legal para o descumprimento dos deveres parentais, a situação aqui examinada consiste na

⁹ THOMÉ, Majoí Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. IBDFAM: Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolução+para+reabandono%3A+a+criança+como+sujeito+de+direitos>. Acesso em 28 ago 2020.

ruptura arbitrária do próprio vínculo de filiação, circunstância que incide sobre objeto jurídico diverso daquele examinado neste trabalho.

E quando o “abandono” descrito na legislação ocorre ele não tem o condão de, por si só, gerar uma ruptura da filiação, ensejando sanções a quem age de tal forma, mas jamais culminar em extinção do vínculo existente, já que tal consequência importaria em um benefício para aquele que descumpriu seus deveres, além de atuar em frontal atentado aos direitos e garantias outorgados no nosso ordenamento em favor de crianças e adolescentes.

A impropriedade revela-se ainda mais evidente quando se utiliza a expressão “reabandono” ou “duplo abandono”, uma vez que nem toda criança submetida à adoção foi anteriormente abandonada por sua família natural. A colocação em família substituta pode se dar, por exemplo, face ao falecimento dos genitores, sem a existência de familiares aptos ao exercício da tutela ou guarda.

O uso de “reabandono” ou “duplo abandono” além de ser equivocado por ter o abandono como premissa ainda acaba por generalizar de forma inapropriada, considerando que aquele seria o segundo momento em que a criança ou adolescentes estaria sendo renegada pela família, novamente majorando uma estigmatização que já se fazia presente ao valer-se do mero abandono.

Também aqui se verifica o risco decorrente da polissemia anteriormente apontado. O que tem sido nomeado de abandono em sede de Direito de Família é a conduta atrelada ao inadimplemento das obrigações decorrentes do poder familiar, que acabam relegando os filhos a uma situação de ausência do cumprimento dos deveres de cuidado, que pode culminar no “abandono afetivo”, novo ilícito civil incorporado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei 15.240/25 (art. 5º, parágrafo único).

Noutra seara, abandono também se faz presente na legislação penal, vinculada a conduta de desamparo dos genitores em relação a seus filhos, como se verifica no crime de abandono material, tipificado no art. 244 do Código Penal.

Sequer consideramos adequada a locução “abandono afetivo” para tais circunstâncias, por entender que a questão não se assenta sobre o parâmetro do afeto, mas, sim, do cuidado, como já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁰

¹⁰ REsp 1.159.242/SP.

e pela doutrina¹¹. É pertinente asseverar que, ainda que muitos estejam pleiteando, juntamente como pedido de abandono afetivo, a perda do poder familiar e a retirada do sobrenome de quem abandona da certidão de nascimento, tem havido, também, o intento de que isso venha a ensejar uma ruptura da filiação, que culmina, ao fim, em uma “desfiliação”¹².

Permitir que a ruptura arbitrária da filiação adotiva seja equivocadamente nomeada de "abandono", "reabandono" ou "duplo abandono" significa deslocar o foco do verdadeiro objeto jurídico em discussão, além de empregar categorias incapazes de representar, com a precisão técnica exigida pelo Direito, a natureza do vínculo jurídico efetivamente violado.

2.4 Da inexistência jurídica de uma “desadoção”

Concluindo as ponderações críticas às expressões usadas para designar a ruptura arbitrária da filiação adotiva chega o momento de analisar aquela que concentra as maiores impropriedades jurídicas: a “desadoção”.

Paradoxalmente, trata-se da expressão que mais se aproxima, em linguagem comum, daquilo que efetivamente se pretende realizar: desfazer os efeitos da adoção. Possivelmente essa é a razão pela qual a “desadoção” acabou encontrando espaço não só na literatura jurídica, mas até mesmo na mídia. É precisamente essa aparente adequação semântica que torna sua utilização ainda mais preocupante.

A expressão "desadoção" não se restringe meramente à criação de um neologismo. Ela denota, ainda que implicitamente, a existência de um instituto jurídico estruturado e destinado à desconstituição da adoção, o que, de fato, não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, que consagra precisamente o contrário, ou seja, a irrevogabilidade da adoção.

¹¹ SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. Abandono parental de cuidado: nomenclatura e repercussão do tema na atualidade jurisprudencial e na visão de quem atua em âmbito jurídico. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al (Coord.). Responsabilidade civil e o direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 97-112.

¹² CUNHA, Leandro Reinaldo da. Cuidado dos filhos enquanto valor jurídico e sua perspectiva de gênero. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 30 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/450115/cuidado-dos-filhos-enquanto-valor-juridico>. Acesso em: 4 jul. 2026.

A criação do vocábulo "desadoção" decorre de uma premissa equivocada de que todo instituto jurídico comportaria uma categoria inversa, destinada à sua desconstituição. O Direito Civil não opera dessa maneira. A constituição de determinados estados jurídicos não pressupõe a existência de institutos simétricos destinados à sua reversão, como ocorre com a filiação adotiva.

Usar, de forma coloquial, a expressão "desadoção", até mesmo em um sentido crítico, para denunciar a prática da ruptura arbitrária da filiação adotiva não suscitaria maiores objeções, já que o que se busca com a conduta é exatamente rescindir os efeitos da adoção. Contudo, quando empregada em contexto técnico, doutrinário ou jurisprudencial, a expressão mostra-se incompatível com os preceitos nucleares de proteção da criança e do adolescente, além de ser expressamente vedada na legislação.

Comungar com o emprego da expressão "desadoção" transmite a falsa ideia de que a adoção comportaria um instituto jurídico inverso, apto a desfazer os efeitos da sentença constitutiva da filiação, denotando que a dissolução do parentesco seria viável. Sustentar, de qualquer maneira, tal sorte de hipótese não apenas contraria a irrevogabilidade expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como também compromete a própria compreensão da adoção como modalidade de constituição definitiva do estado de filiação, reduzindo-lhe o valor e hierarquizando-a em face da filiação tida como natural, em manifesta afronta ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º).

Há ainda o risco de que a difusão da expressão "desadoção" favoreça iniciativas legislativas voltadas à criação de um instituto jurídico dessa natureza, sob a falsa premissa de que o ordenamento já reconheceria, ainda que implicitamente, a possibilidade de desconstituição da filiação adotiva. A naturalização terminológica pode, assim, converter-se em instrumento de legitimação normativa de uma prática incompatível com a estrutura constitucional e infraconstitucional da adoção.

3. ADOÇÃO E AS MOTIVAÇÕES DA RUPTURA ARBITRÁRIA DA FILIAÇÃO ADOTIVA

Superada a delimitação terminológica do fenômeno e estabelecida sua adequada qualificação jurídica, é imprescindível que, nesse momento, se passe à investigação das circunstâncias que conduzem crianças e adolescentes à colocação em família substituta, das motivações que levam os pretendentes à adoção e das razões que, posteriormente, conduzem alguns adotantes a buscar a ruptura arbitrária da filiação adotiva.

Embora tenhamos convicção de que as razões que conduziram determinada criança ou adolescente à colocação em família substituta sejam, em princípio, juridicamente irrelevantes para a configuração da filiação, consideramos preponderante a sua compreensão a fim de demonstrar como determinadas percepções equivocadas acerca da adoção acabam repercutindo na posterior ruptura do vínculo.

Em complemento, emerge também como relevante a compreensão das motivações que conduzem os pretendentes à adoção, bem como das razões posteriormente invocadas para justificar a ruptura do vínculo constituído. A análise desses aspectos revela-se indispensável para a adequada compreensão do fenômeno em sua integralidade, uma vez que as motivações da adoção e da posterior ruptura constituem o núcleo da problemática aqui examinada.

Ainda que já se tenha demonstrado a inexistência de respaldo a sustentar qualquer ruptura arbitrária da filiação adotiva, uma sólida compreensão do fato social é primordial para se explicitar a amplitude da impropriedade de se pugnar por uma quebra da filiação constituída pela sentença da adoção.

3.1 Sujeitos disponibilizados para adoção

Existe uma percepção de que os processos de adoção de crianças e adolescentes possuem uma visão linear, de causa e efeito, na qual elas apenas existem em decorrência de um abandono prévio¹³, de sorte que apenas há a

¹³ GOES, Alberta Emília Dolores de. (Des) Caminhos da adoção: a devolução de crianças e adolescentes em famílias adotivas. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

possibilidade de que a criança ou o adolescente seja adotado por estar inserido no sistema de adoção em razão de um abandono.

E, como já mencionado, essa percepção é equivocada, conflitando com dados disponíveis já de algum tempo. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público¹⁴, por exemplo, em levantamento realizado entre março de 2012 e março de 2013, os principais motivos para o acolhimento de uma criança ou adolescente em instituição são: negligência dos pais/responsáveis (84%); dependência química/alcoolismo dos pais (81%); abandono dos pais/responsáveis (76%); violência doméstica (62%); e abuso sexual praticado pelos pais/responsáveis (47%).

O que foi ali nomeado como abandono dos pais ou responsáveis, é a terceira maior causa de acolhimento, e não há de ser confundido com a entrega consentida que a lei garante em favor da mãe ou gestante que, nos termos do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pode declarar que deseja entregar o filho para adoção¹⁵, ainda que, de forma genérica, seja inserida dentro do mesmo contexto lógico.

Essa entrega consentida é tida como tabu, vestindo as mães que não querem ou que não podem criar os seus filhos de enorme estigma, ainda que se trate de um direito seu e possa estar calcado na busca da oferta de um lar estruturado, com amor e tratamento digno para a criança¹⁶, havendo de ser analisada com sensibilidade. De regra, essa decisão tem lastro no desejo de que se encontre uma família que demonstre ser mais capacitada para criá-la e que possa lhe proporcionar um futuro digno, já que essa mulher se julgou incapaz de desempenhar todas as obrigações decorrentes da criação da criança¹⁷, que, normalmente, recai exclusivamente sobre

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

¹⁵ Ressalta-se que a lei afirma que caso a criança já tenha nascido, havendo pai registral ou indicado, este haverá de se manifestar, nos termos do § 5º do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁶ COSTA, Anna Gabriela Pinto da. A entrega consciente de crianças para a adoção legal à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Ceará, 2018.

¹⁷ GOES, Alberta Emília Dolores de. (Des) Caminhos da adoção: a devolução de crianças e adolescentes em famílias adotivas. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

ela em nossa sociedade patriarcal na qual a condição de mãe é imposta e a de pai perpassa por uma certa discricionariedade¹⁸.

Relevante se pontuar que ainda que o objetivo tenha sido de “colocar essa criança ou adolescente para adoção” nem sempre ela virá a ser adotada, pois, apesar de existirem mais pessoas interessadas em adotar do que crianças e adolescentes disponíveis para serem adotadas, existem, na prática, parâmetros que leva alguns a terem uma maior probabilidade de vir a ser adotados do que outros¹⁹.

Uma pesquisa simples no site do Conselho Nacional de Justiça mostra que, em junho de 2026, existiam 36.514 crianças e adolescentes acolhidos, 6.282 para adoção, 6.134 em processo de adoção, para um universo de 32.100 pretendentes ativos²⁰. Quando se acessa o campo que indica a quantidade de adotados desde 2020, consta-se que apenas uma pequena parte delas é preta (10,1%, contra 36,6% de brancas e 54,5% de pardas), e que somente um ínfimo percentual foi adotado maior de 16 anos, sendo que quase a metade delas foi adotada até os 2 anos²¹.

Esses dados tampouco são novos. Apenas evidenciam a permanência de uma realidade histórica segundo a qual a adoção no Brasil continua fortemente condicionada às características individuais dos adotados, mormente a critérios relacionados à idade e ao perfil racial da criança ou do adolescente, revelando um padrão de preconceito que também se manifesta em diversos outros espaços da sociedade. Demonstram, ainda, que o elevado número de pretendentes não corresponde, necessariamente, à disposição para a adoção, mas à adoção de sujeitos específicos, o que já expõe aspectos importantes acerca das expectativas e motivações dos adotantes.

¹⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Ser meramente o provedor: O conforto masculino de ser pai. Migalhas, Coluna Direito e Sexualidade, 02 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/439115/o-conforto-masculino-de-ser-pai>. Acesso em: 27 jun.2026.

¹⁹ CUNHA, Leandro Reinaldo da. DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A nova perspectiva da adoção nacional e o capitalismo humanista. Revista o Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo – v. 9, n.9. São Bernardo do Campo: Metodista. 2012, p. 40.

²⁰ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 04 jul.2026.

²¹ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=bd4aac53-8097-45df-83a9-6fcf49b2f506&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em: 04 jul.2026.

Constatar que parcela significativa dos pretendentes não deseja simplesmente adotar uma criança ou adolescente, mas sim uma criança ou adolescente com determinadas características, constitui elemento essencial para a compreensão da ruptura arbitrária da filiação adotiva. A seletividade que precede a constituição do vínculo contribui para a formação de expectativas idealizadas acerca do filho pretendido, cuja frustração passa a integrar uma das causas posteriormente invocadas para justificar a tentativa de rompimento da filiação.

Importa notar que na chamada filiação natural não se confere aos pais a possibilidade de escolher as características dos seus filhos, o que acaba sendo amplamente franqueado a adotantes que, como será trabalhado a seguir, ainda se sentem confortáveis para argumentar que sua escolha não teria sido boa e que, portanto, poderiam pugnar pela ruptura arbitrária da filiação adotiva.

Da mesma forma que essa possibilidade de escolher é um fator que ajuda a fomentar que as adoções sejam efetivadas, retirando crianças e adolescente de uma condição indesejada e colocando-os em uma família substituta, acaba sendo um elemento que lhes dá a falsa impressão de que podem retroceder e buscar a ruptura arbitrária da filiação adotiva.

Essencial se consignar que quem encontra-se disponível para adoção apresenta uma vulnerabilidade que extrapola o simples fato de serem crianças e adolescentes, configurando situação de hipervulnerabilidade jurídica e existencial, em razão de já terem sido apartadas de sua família natural, na qual, segundo o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deveria ser mantida prioritariamente (art. 19).

A compreensão desse perfil revela-se essencial porque as características das crianças e adolescentes efetivamente disponíveis para adoção influenciam diretamente no intento de adotar e nas expectativas construídas pelos pretendentes e, conseqüentemente, consolida-se como parte significativa das motivações que conduzem à posterior ruptura arbitrária da filiação adotiva.

3.2 Adotantes e suas motivações

Trazidas as considerações atinentes aos sujeitos passíveis de serem adotados, passa-se agora à análise do outro polo da relação: os pretendentes à adoção. Compreender os motivos que levaram a pessoa a adotar está no núcleo da discussão sobre a ruptura arbitrária da filiação adotiva, de modo que se mostra prioritário se transitar pelos caminhos que impulsionam à adoção.

A concepção primária que acompanha o adotante reside no caráter social da adoção, já que, em tese, tem por finalidade conferir “amparo a uma criança ou adolescente que se mostre desamparado na acepção mais ampla desta expressão”, em clara expressão da premissa do “amor ao próximo”²².

Assim, o ordinário são as afirmações de cunho altruístico, tendo o interesse daquela criança ou adolescente como fundamento, como as recorrentes assertivas de que a motivação da adoção seja “retirar a criança do abrigo” e “dar para ela a possibilidade de ser criada no seio de uma família”.

Contudo, muitas vezes, por trás dessas alegações, encontra-se um *animus* que não tem efetivamente um fundo altruístico, estando, em verdade, agindo pautado pelo desejo de se colocar socialmente como uma pessoa repleta de virtudes. Essa busca por reconhecimento social de que se trata de uma pessoa repleta de valores louváveis acaba por levar a um pleito por adoção sem que o(s) adotante(s) reflita(m) acerca das consequências decorrentes para crianças e adolescentes envolvidos.

Ainda que seja evidente que a falta de reflexão esteja presente também na constituição de uma filiação biológica, já que o despreparo para a maternidade e paternidade não é uma característica exclusiva da adoção²³, a ruptura da filiação natural, com amparo legal e judicial, não encontra guarida, existindo, de outro lado, uma naturalidade em se considerar tal ruptura arbitrária com relação ao adotado.

Em uma verificação mais acurada é possível constatar que, de fato, nem sempre o verdadeiro objetivo da adoção reside no âmbito da atuação altruística de buscar o benefício de crianças e adolescentes que se encontra disponível para

²² CUNHA, Leandro Reinaldo da. DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A nova perspectiva da adoção nacional e o capitalismo humanista, Revista o Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo – v. 9, n.9. São Bernardo do Campo: Metodista. 2012, p. 43.

²³ BERTONCINI, Carla. CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil. Revista de Direito de Família e Sucessão, e-ISSN: 2526-0227, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 78 – 98, Jul/Dez. 2018.

adoção. Basta se considerar o aspecto já mencionado acerca da seletividade conferida ao(s) adotante(s) de escolher quem será a criança ou adolescente a ser adotado.

Em um número expressivo de hipóteses, a força motivadora por trás da adoção reside no desejo de realizar um projeto de parentalidade do adotante, muitas vezes frustrado ante a impossibilidade de se conseguir constituir sua própria prole por meios biológicos²⁴, surgindo a filiação civil como resultado da vontade do adotante²⁵ bem antes de qualquer desejo de ser a pessoa virtuosa que age para auxiliar uma pessoa que necessita de uma acolhida familiar.

Toda essa construção culmina no risco da concepção de que a criança ou adolescente adotado, em verdade, não lhe pertence por não ser seu “filho de sangue”, o qual será continuamente comparado com aquele filho biológico imaginado e aguardado, mas nunca concebido²⁶ ou mesmo daquele que foi perdido.

Seja como for, quem se dispõe a adotar precisa aceitar que aquele filho ideal não existe para que a adoção possa vir a se estabelecer de forma efetiva, pois, caso contrário, o filho adotivo servirá apenas como um substituto de quem se foi ou que nunca veio a nascer²⁷.

Não se pode olvidar, também, as adoções motivadas pela busca de uma mudança na rotina dos cônjuges, com a possibilidade de melhora na relação já existente entre o casal, que normalmente se afigura após os filhos biológicos atingirem

²⁴ COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

²⁵ MUNIZ, Flávia de Moura Rocha Parente. Adoções que não deram certo: o impacto da “devolução” no desenvolvimento de crianças e adolescentes na perspectiva de profissionais. 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco. Pernambuco, 2016.

²⁶ ARAÚJO, Mabel Itana. A devolução de crianças na adoção tardia e a construção da maternidade. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Superintendência de Pesquisa e Pós Graduação, Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2017.

²⁷ MUNIZ, Flávia de Moura Rocha Parente. Adoções que não deram certo: o impacto da “devolução” no desenvolvimento de crianças e adolescentes na perspectiva de profissionais. 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco. Pernambuco, 2016.

a maioria, em uma busca de “sentido” à vida²⁸ quando se deparam com a Síndrome do Ninho Vazio.

Por fim, é importante ressaltar que existem, sim, hipóteses em que, de fato, é o altruísmo o fator determinante para a adoção. Contudo, é recorrente que, nesses casos, ainda que inconscientemente, o adotante acredite que está praticando um grande ato de bondade, buscando salvar a criança de um eterno sofrimento que seria causado pela permanência nos abrigos, gerando a sensação de que o adotado deve direcionar a eles uma enorme gratidão, o que há de ser constantemente demonstrado tanto em palavras como em atos.

As motivações que conduzem à adoção, portanto, não constituem elemento irrelevante para a compreensão da ruptura arbitrária da filiação adotiva, mas, ao contrário, revelam-se fundamentais para evidenciar que, em um considerável número de situações, o vínculo de filiação passa a ser concebido como mecanismo de satisfação de expectativas pessoais dos adotantes, e não como uma relação jurídica definitiva estabelecida em favor da criança ou do adolescente.

E, caso tais expectativas venham a ser frustradas, o(s) adotante(s) passa(m) a atribuir ao adotado a responsabilidade pelo insucesso do projeto parental idealizado, abrindo espaço para a pretensão de rompimento da filiação, como se esta pudesse ser desconstituída por simples manifestação de vontade.

Em outras palavras, a filiação adotiva passa a ser concebida como uma relação condicionada ao atendimento das expectativas dos adotantes, e não como um estado jurídico definitivo constituído em favor da criança ou do adolescente. É precisamente dessa inversão de perspectiva que emerge a pretensão de ruptura arbitrária da filiação adotiva quando o projeto parental idealizado deixa de corresponder à realidade.

3.3 Motivações para a ruptura arbitrária da filiação adotiva

Embora os itens anteriores já tenham permitido identificar, de forma implícita, parte das razões que conduzem os adotantes à ruptura arbitrária da filiação adotiva, mostra-se necessário enfrentá-las diretamente. Diversos são os fundamentos

²⁸ ARAÚJO, Mabel Itana. A devolução de crianças na adoção tardia e a construção da maternidade. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Superintendência de Pesquisa e Pós Graduação, Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2017.

invocados para justificar a pretensão de desvinculação do adotado, buscando-se romper, de forma ilegítima, o vínculo de filiação constituído pela sentença de adoção.

O argumento mais recorrente tem por fundamento o comportamento apresentado por essa criança ou adolescente adotada, ao qual se acresce a alegação da existência de dificuldades de relacionamento, lastreado em uma perspectiva de que o adotado não corresponde a um modelo de relação idealizado pelo(s) adotante(s), atribuindo a culpa do insucesso da adoção ao adotado²⁹.

Quando o motivo aduzido é o comportamento do adotado, os argumentos a justificar a intenção da ruptura da filiação são continuamente baseados na dificuldade em lidar com a “destrutividade” do adotado, que seriam “demoníacos”, “sexualmente precoces”, “mentirosos”, “hiperativos”, por vezes vistos simplesmente como seres dotados de pura maldade, ignorando todo o histórico de vida dessa criança ou adolescente, ao que se associa o constante fantasma de um novo abandono³⁰.

Nesse mesmo âmbito surge o argumento de que o adotado apresenta “agressividade”, “comportamento rebelde” e “desobediência”, sendo crianças ou adolescentes “transtornados” e “desrespeitosos”, com um temperamento “ruim [...] herdado dos pais biológicos”, fatos que demonstrariam que a adoção teria sido um erro³¹.

Não se olvida, também, que, por vezes, a causa do desejo de abandonar daquele adotante tem um fundo discriminatório, lastreado em preconceitos associados a uma sexualidade tida por dissonante apresentada pelo adotado, especialmente quando passa a expressar aspectos de sua homossexualidade ou transgeneridade, fato esse passível de responsabilização tanto civil quanto penal³².

²⁹ LEVY, Lídia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. PSICO, v. 40, n. 1, p. 58-63, jan/mar 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>. Acesso em 13 out 2020.

³⁰ RODRIGUES, Joanna Paixão Pinto. (Im)possibilidade de coletivização da responsabilização de adotantes nos casos de devolução de crianças e adolescentes adotandos e adotados. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2015.

³¹ ARAÚJO, Mabel Itana. A devolução de crianças na adoção tardia e a construção da maternidade. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Superintendência de Pesquisa e Pós Graduação, Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2017.

³² CUNHA, Leandro Reinaldo da. Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 293.

Não se ignora, por certo, que, para além da condição psíquica de adotabilidade e adaptabilidade dos adotantes, há de se considerar que ordinariamente essa criança ou adolescente que foi colocado para adoção pode apresentar realmente uma dificuldade para a constituição de novos vínculos, tendo em vista o aprisionamento a situações angustiantes do passado³³. Todavia, essa é uma realidade inerente a qualquer adoção ou relação interpessoal, não podendo jamais ser aduzida como se fosse uma questão superveniente que teria surpreendido o adotante.

Nota-se, portanto, que a ruptura arbitrária da filiação adotiva tem por base uma frustração quanto a idealização de como aquela relação paterno-filial seria, que pode até mesmo decorrer dos elementos acima citados. A idealização fantasiosa do filho perfeito acaba por fazer com que os adotantes depositem grandes expectativas na criança ou adolescente escolhido para adoção, e, quando estas não são correspondidas, por não ter a realidade se igualado ao imaginado, se voltam para uma ideia de que a rescisão daquela filiação seria viável.

Diversamente de encarar a realidade da vida e lidar com os conflitos que lhe são impostos, que impõem o exercício da parentalidade e o enfrentamento dos obstáculos inerentes ao vínculo assumido com a adoção, o(s) adotante(s) assume(m) como juridicamente possível a ruptura da filiação adotiva, entendendo que a “devolução” daquilo que foi por ele “adquirido” emergiria como a única forma de resolução do problema, replicando a lógica patrimonial já atacada. Consideram, até mesmo, que esse é um direito que lhe assiste. No entanto, é de se afirmar, como já consignado, que a legislação não admite qualquer tipo de distinção entre os filhos (art. 227, § 6º da Constituição Federal), de sorte que se essa solução não se faz viável na filiação natural, jamais poderia ser considerada na adotiva.

Expectativas irreais e, certas vezes, inalcançáveis, para a criança ou adolescente ensejam no intento de obter a ruptura arbitrária da filiação adotiva, exatamente em virtude de uma idealização de um “filho perfeito” não correspondida ou de uma família dos sonhos que não existe. Com isso é de se constatar que a responsabilidade que se tenta atribuir ao adotado não é dele.

³³ SPECK, Sheila. Devolução de crianças: a outra face da adoção. Um estudo do fenômeno da devolução de crianças e adolescentes no estágio de convivência. 2019. 405 f. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica. Doutorado em Psicologia Clínica, 2019.

Considerando a natureza da adoção e todos os desdobramentos que dela decorrem, é inadmissível se considerar que o(s) adotante(s), pessoa capaz, adulta e ciente dos desdobramentos da paternidade, venha(m) a agir de forma irresponsável e seja autorizado, pelo Estado, a adotar pelos motivos equivocados. Se o próprio Estado não observou o rigor que exige para aferir a adequação daquela adoção, permitindo que fossem negligenciadas motivações incompatíveis com o instituto, resta configurado o inadimplemento do dever constitucional de proteção prioritária e absoluta das crianças e adolescentes.

O adotado não pode ser visto pelo adotante como uma coisa que, caso não atenda as suas expectativas, possa vir a ser restituída para o lugar de onde veio, como se apresentasse algum “defeito” ou “vício redibitório”. E cabe ao Poder Público ter atenção a esse risco quando do processo de adoção.

Conclui-se, portanto, que a ruptura arbitrária da filiação adotiva não decorre, em regra, de qualquer inadequação jurídica do vínculo constituído, mas da frustração das expectativas subjetivas que motivaram a própria adoção. A causa do fenômeno não reside na criança ou no adolescente, tampouco na estrutura jurídica da adoção, mas na forma como determinados adotantes compreendem, de maneira manifestamente equivocada, o exercício da parentalidade e a própria natureza do estado de filiação. O verdadeiro ponto de tensão recai, assim, sobre as expectativas do adotante, e não sobre o adotado, circunstância indispensável para a adequada compreensão do fenômeno.

4. DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA RUPTURA ARBITRÁRIA DA FILIAÇÃO ADOTIVA

Em que pese a natureza teratológica de se aventar qualquer afirmação que faça distinção entre os filhos chamados de “consanguíneos” ou “naturais” dos adotivos, face à premissa basilar estabelecida na Constituição Federal, que veda a existência de qualquer tipo de distinção entre os filhos (art. 227, § 6º), não há como ignorar que é uma realidade a diferenciação estabelecida entre o tratamento destinado à prole em decorrência de sua origem.

A sociedade suscitar essa possibilidade, por ignorância ou desconhecimento dos preceitos jurídicos envolvidos, é algo que se considera plausível, ante a todo o conteúdo trazido anteriormente. Contudo, a atuação do Poder Público acolhendo pleitos que se consubstanciam, em termos finais, em uma ruptura arbitrária da filiação adotiva é um acinte.

Se considerar a possibilidade de que a filiação estabelecida por uma decisão judicial, que, nos termos expressos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme descrito no art. 39, § 1º, é irrevogável, seja desfeita, lastreada meramente na manifestação de vontade de quem adotou, configura-se uma manifesta afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

Evidente que o fato social existe e se faz presente em nossa sociedade, sendo reprovável moralmente e vedado legalmente. Contudo o que causa espécie é constatar que um considerável número de pessoas vem dando suporte a tal conduta, encaminhando pleitos dessa natureza ao Poder Judiciário e, para o espanto de quem se dedica aos estudos dessa área, recebendo sua bênção.

Mesmo sendo uma premissa consolidada formalmente a irrevogabilidade da adoção, acabamos por nos deparar com mais uma das hipóteses em que a existência de legislação não é o bastante para que seu comando seja efetivado, tornando o texto legal mero desperdício de tinta, tendo vida apenas no papel em que estão consignadas³⁴.

Academicamente, não há qualquer possibilidade de se sustentar a admissibilidade de menção à condição de adotado após o término do processo de adoção, o que apenas se permite apenas em sede didática para explorar os aspectos jurídicos relevantes que permeiam tal situação.

É assustador se constatar que o Estado cria um regime jurídico de proteção absoluta da criança e do adolescente, proclama a irrevogabilidade da adoção, afirma a igualdade entre todos os filhos e, simultaneamente, admite, por meio de decisões judiciais, a ruptura da filiação adotiva. Essa convivência entre comandos normativos

³⁴ GOMES, Orlando. Direito e desenvolvimento. 2 ed., ver. e atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: GZ, 2022, p. 36-37.

incompatíveis evidencia o que chamamos de Estado Esquizofrênico³⁵, que cria proteções e não as efetiva.

A existência do reconhecimento estatal da ruptura arbitrária da filiação adotiva, dando suporte legal a uma manifesta afronta aos preceitos mais basilares a nortear a proteção com absoluta prioridade de crianças e adolescentes, nos termos do texto constitucional (art. 227), é um risco para a própria manutenção do tecido social que sustenta o Estado Democrático de Direito. Acaba por gerar a sensação que, mediante a vontade individual, até mesmo os preceitos mais nucleares, constitucionalmente estabelecidos, podem ser facilmente afastados.

Relevante se consignar que tampouco se pode admitir que tal tipo de ruptura da filiação se dê sob o argumento de que estaria lastreada no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente insculpidos em nosso ordenamento jurídico. Essa justificativa é uma manifesta falácia que, de fato, apenas visa atender aos anseios daqueles adotantes insatisfeitos com suas escolhas e que se buscam se afastar de suas responsabilidades.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não pode jamais ser usado para reduzir os direitos e garantias exatamente daqueles que tem o escopo de proteger. Não se pode conceber que venha a ser convertido em fundamento legitimador da ruptura da filiação que retirará aquele adotado do seio de uma família, privando-o de todas as proteções legais daí decorrentes. Quando invocado para justificar a desvinculação pretendida pelos adotantes, acaba sendo instrumentalizado para proteger exatamente quem descumpriu os deveres inerentes ao exercício da parentalidade, configurando-se em um ataque à sua própria essência.

Inquestionável que nenhum magistrado consideraria a possibilidade de permitir que um genitor, vinculado a um filho em razão da filiação natural ou declarada³⁶, venha a ter acolhido um pleito visando a ruptura da filiação pelo fato de não ter se adaptado à criança ou adolescente, por ser a criança “problemática”, por ser aquela realidade distinta da que ele esperava, ou por ter se frustrado com paternidade.

³⁵ CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 17.

³⁶ CUNHA, Leandro Reinaldo da. A impropriedade da concepção de uma filiação biológica como base legislativa e a desigualdade que dela decorre. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 6, n. 1, 2026, p. VII.

Uma das pautas mais caras ao Direito de Família está vinculada à paternidade responsável, imposta até mesmo a quem não desejava ser pai ou mãe, jamais permitindo que lhe seja facultada possibilidade de afastar-se de suas responsabilidades e impondo sanções quando age dessa forma. Qual o sentido de agir de forma distinta quando diante de uma filiação constituída por meio de uma sentença e que, em cujo processo, o sujeito teve que expressar de forma incontestada o seu intuito de tornar-se pai ou mãe?

Permitir que aquela criança ou adolescente que foi adotado e que, com isso, passou a ter um vínculo de filiação com o adotante venha a ficar sem um responsável legal, afastando os deveres que foram assumidos formalmente, ainda mais sob o argumento de que isso estaria ocorrendo em atenção ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é uma construção absolutamente incompatível com a coerência mínima exigida do ordenamento jurídico. Essa construção é, indubitavelmente, uma enorme falácia.

A institucionalização da ruptura arbitrária da filiação adotiva dá azo ao nefasto risco de que, lastreados no princípio da igualdade, pais biológicos e mesmo socioafetivos venham a pleitear o afastamento de seus filhos, pelos mesmos motivos, já que tal possibilidade se abre para os pais adotivos, algo capaz de minar os alicerces mais elementares da teoria da filiação e do Direito de Família como um todo.

Essa possibilidade de uma ruptura arbitrária da filiação adotiva revela uma contradição inadmissível em um sistema jurídico baseado em um Estado Democrático de Direito, pelo simples argumento lógico de permitir aquilo que ele mesmo refuta como impossível. Essa institucionalização alcança seu ponto mais preocupante quando o próprio sistema jurídico passa a atuar como se essa hipótese absurda efetivamente existisse, representando o estágio mais avançado da distorção conceitual anteriormente examinada.

O problema vai além da questão da inadequação semântica que se usar expressões como desistência, abandono, reabandono, duplo abandono ou desadoção. A questão é permitir que algo que é expressamente vedado na lei, que atenta a preceitos nucleares do nosso Estado Democrático de Direito seja acolhido como se fosse um instituto existente, com uma nomenclatura específica e reconhecido pelo Poder Judiciário.

Quando categorias tecnicamente incorretas passam a orientar a compreensão da adoção e dos vínculos por ela estabelecidos para, posteriormente, fundamentar decisões judiciais manifestamente contrárias ao que consta da legislação e de toda a principiologia existente de proteção à criança e ao adolescente, o erro terminológico deixa de ser um problema de linguagem para converter-se em um problema de grave comprometimento da segurança jurídica e de inconstitucionalidade.

A ruptura arbitrária da filiação adotiva não constitui instituto jurídico; constitui a negação do próprio conceito constitucional de filiação.

O percurso demonstrado neste estudo evidencia que o problema deixou de ser terminológico há muito tempo. As expressões inadequadamente utilizadas passaram a estruturar falsas categorias jurídicas que, posteriormente, foram incorporadas ao discurso doutrinário e jurisprudencial, culminando na institucionalização de uma prática frontalmente incompatível com a Constituição Federal e com a teoria da filiação construída pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A ruptura arbitrária da filiação adotiva não representa uma modalidade de exercício da parentalidade nem um instituto jurídico tolerado pelo ordenamento. Representa, isto sim, a negação da irrevogabilidade da adoção, da igualdade entre os filhos, da proteção integral e da prioridade absoluta asseguradas constitucionalmente às crianças e aos adolescentes. Enquanto persistir sua aceitação, permanecerá aberta, no próprio núcleo do Direito de Família brasileiro, uma contradição incompatível com a coerência que se espera de um Estado Democrático de Direito.

5. CONCLUSÃO

Ter que lidar com um Estado Democrático de Direito que assevera ser garantidor de direitos fundamentais a todas as pessoas, o fazendo de forma ainda mais especial, com absoluta prioridade, para crianças e adolescentes, e deparar-se com situações como a ruptura arbitrária da filiação adotiva, mostra a dimensão da dificuldade que é conseguir estabelecer uma efetiva relação entre o direito formalmente estabelecido e aquele que é de fato praticado.

Situações expressamente proscritas, como a revogação da adoção, que se encontram respaldadas por parâmetros extremamente caros ao nosso sistema, como a irrevogabilidade expressa de sua possibilidade, ladeada da imutabilidade da coisa julgada, acabam encontrando campo fértil em nosso país, que aceita, com o crivo de validade do Poder Judiciário, que a filiação estabelecida por meio de sentença venha a ser rompida.

Enquanto uma conduta social fortemente reprovável, essa tentativa de ruptura deveria ser fortemente rechaçada pelo Poder Judiciário, impondo que o adotante cumprisse com todos os deveres decorrentes da adoção por ele pleiteada e deferida. Contudo, com a institucionalização dessa permissividade que autoriza esse adotante a se desvincular daquele que foi por ele adotado, o Estado atenta contra os preceitos basilares por ele mesmo constituídos, revelando mais uma das facetas do Estado Esquizofrênico, desprotegendo crianças e adolescentes que enfrentam uma condição de vulnerabilidade majorada face ao fato de já terem sido privadas da convivência com a família natural, a quem ele afirmou que protegeria com absoluta prioridade, como já mencionado.

As tentativas de burlar a vedação à ruptura arbitrária da filiação adotiva, nomeando o fenômeno como "devolução", "desistência", "abandono", "reabandono", "duplo abandono" e "desadoção" deslocam a compreensão do intérprete para elementos periféricos e pressupõem categorias incompatíveis com a estrutura normativa da adoção, deixando de identificar o verdadeiro bem jurídico atingido: o vínculo de filiação adotiva constituído de forma definitiva pela sentença de adoção.

Nesse ponto emerge a necessidade premente de se nomear a situação social da forma devida: ruptura arbitrária da filiação adotiva, que é aquela que tem o poder de delimitar exatamente o fato, com precisão técnica, revelando a natureza do fenômeno e do bem jurídico efetivamente violado.

Inafastável que se constate que a ruptura arbitrária da filiação adotiva nasce exatamente do encontro entre dois universos: de um lado, crianças e adolescentes marcados por trajetórias de elevada vulnerabilidade; de outro, adotantes frequentemente movidos por expectativas idealizadas acerca da parentalidade e da própria adoção. E cabe ao Poder Público, nessa relação, atuar de forma firme e efetiva a fim de garantir a proteção de todos os direitos previstos em favor de crianças e

adolescentes, e não respaldar a tentativa dos adotantes de eximir-se de uma responsabilidade voluntariamente assumida por eles.

A institucionalização da ruptura arbitrária da filiação adotiva é de tal forma inadequada que, além dos problemas que gera para as situações de filiação oriunda da adoção, tem ainda o condão de ensejar o risco de que, pautados pelo princípio da igualdade, todos os pais e mães venham a pleitear a ruptura da filiação existente sempre que lhes for conveniente. E, para o assombro geral, tentando assentar seu pleito naquele preceito mais caro à proteção de crianças e adolescentes: o princípio do melhor interesse.

É imperioso que se tenha bastante claro que a ruptura arbitrária da filiação adotiva não decorre de um problema da adoção nem do adotado; ela surge da compreensão equivocada de que determinados adotantes e, em certa medida, o próprio sistema jurídico, possuem acerca da natureza da filiação adotiva, tomando-a hierarquicamente inferior à filiação designada como natural.

O percurso desenvolvido neste estudo demonstra que o problema há muito deixou de ser meramente terminológico. As expressões inadequadamente utilizadas passaram a estruturar falsas categorias jurídicas que, posteriormente, foram incorporadas ao discurso doutrinário e jurisprudencial, culminando na institucionalização de uma prática incompatível com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a própria teoria contemporânea da filiação.

O equívoco semântico converteu-se, assim, em um problema dogmático, hermenêutico e constitucional, que atinge um grupo que, além da vulnerabilidade inerente à condição de criança ou adolescente, encontra-se em situação de hipervulnerabilidade em razão de todo o seu histórico de vida, que o fez estar apartado de sua família natural e ser inserida numa família substituta.

É necessário que a doutrina e os magistrados passem a apreciar a ruptura arbitrária da filiação adotiva não apenas como uma conduta inadmissível social e moralmente, mas também como juridicamente vedada, como a legislação vigente determina. Há de se impor a aplicação da lei a fim de se impedir que crianças e adolescentes que tenham sido adotados venham a ser tratados como coisas,

passíveis de restituição ao lugar de onde vieram quando não atenderem às expectativas do adotante.

A ruptura arbitrária da filiação adotiva não se constitui como um instituto jurídico existente, tampouco representa manifestação legítima do exercício da parentalidade. Ao contrário, traduz a negação da irrevogabilidade da adoção, da igualdade entre os filhos, da proteção integral e da prioridade absoluta asseguradas constitucionalmente às crianças e aos adolescentes.

Enquanto for tolerada ou institucionalmente acolhida, subsistirá, no núcleo do Direito de Família brasileiro, uma contradição inconciliável com a coerência que se exige de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, perpetuando a negação justamente dos direitos fundamentais que o próprio Estado afirma proteger com absoluta prioridade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mabel Itana. **A devolução de crianças na adoção tardia e a construção da maternidade**. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Superintendência de Pesquisa e Pós Graduação, Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2017.

BERTONCINI, Carla. CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. **Análise sobre a devolução da criança e do adolescente no processo de adoção: danos psicológicos e a possibilidade de responsabilidade civil**. Revista de Direito de Família e Sucessão, e-ISSN: 2526-0227, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 78 – 98, Jul/Dez. 2018.

BOREL, Edna Fátima; SANTOS, Rosilene Bastos dos; COSTA, Dorival da. **Evolução da legislação brasileira no tocante à adoção e à devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil**. Revista Humanidades em Perspectivas, vol. 2, n. 1, jul/dez 2019.

CARNAUBA, Gessica da Silva; FAMELLI FERRET, Jhainieiry Cordeiro. **Devolução de crianças adotadas: consequências psicológicas causadas na criança que é devolvida durante o estágio de convivência**. REVISTA UNINGÁ, [S.l.], v. 55, n. 3, p. 119-129, set. 2018. ISSN 2318-0579. Disponível em: <http://revista.uninga.br/index.php/uninga/article/view/83>. Acesso em: 15 out. 2020.

CARVALHO, Flávia Almeida de. **Um estudo psicanalítico sobre adoção e devolução de crianças: a preparação dos pretendentes, a fase de aproximação e o acompanhamento do estágio de convivência**. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

COSTA, Anna Gabriela Pinto da. **A entrega consciente de crianças para a adoção legal à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Ceará, 2018.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Manual dos direitos transgênero – a perspectiva jurídica da identidade de gênero de transexuais e travestis**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A impropriedade da concepção de uma filiação biológica como base legislativa e a desigualdade que dela decorre. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 6, n. 1, 2026, p. III-VII

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil**. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 242.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa**. Revista dos Tribunais 962 p. 37-52, 2015.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. **Revista dos Tribunais** 962 p. 37-52, 2015.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Ser meramente o provedor: O conforto masculino de ser pai. Migalhas, **Coluna Direito e Sexualidade**, 02 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-e-sexualidade/439115/o-conforto-masculino-de-ser-pai>. Acesso em: 27 jun.2026.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A nova perspectiva da adoção nacional e o capitalismo humanista, **Revista o Curso de Direito da Universidade Metodista de São Paulo** – v. 9. São Bernardo do Campo: Metodista. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade Civil pela Desistência na Adoção**. Publicado no Jus Navigandi em 26 de julho de 2020. Disponível no: <https://jus.com.br/artigos/46411/responsabilidade-civil-pela-desistencia-na-adocao>. Acesso em 13 ago 2020.

GHIRARDI, Maria Luíza de Assis Moura. **A devolução de crianças adotadas: ruptura do laço familiar**. Revista Brasileira de Medicina: Psicologia em Pediatria, São Paulo, v. 2, n. 45, p. 66-70, abr. 2009.

GOES, Alberta Emília Dolores de. **(Des) Caminhos da adoção: a devolução de crianças e adolescentes em famílias adotivas**. Dissertação (Mestrado em Serviço

Social), Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

GOFFMAN, Erving. *Stigma – Notes on the Management of Spoiled Identity*. Englewood Cliffs, New Jersey: Prentice-Hall, 1963.

KIRCH, Aline Taiane. COPATTI, Livia Copelli. **Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento**. Prisma Jurídico, vol. 13, núm. 1, janeiro-junho 2014, pp. 13-36. Universidade Nove de Julho: São Paulo, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93431846002.pdf>. Acesso em 27 jun 2020.

LAVOR, Thays. **Criança devolvida, pai arrependido: o drama das adoções que dão errado**. BBC Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40464738>. Acesso em 27 jun 2020.

LEVY, Lúcia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. **“Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças**. PSICO, v. 40, n. 1, p. 58-63, jan/mar 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>. Acesso em 13 out 2020.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação**. IBDFAM: Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/569/Afeto%2C+abandono%2C+responsabilidade+e+limite%3A+dial%C3%B3gos+sobre+pondera%C3%A7%C3%A3o+>. Acesso em 17 nov 2020.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos, 2020. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em 04 set 2020.

MIGALHAS. **Pais adotivos que devolveram jovem após 9 anos de adoção indenizarão por danos morais**. Migalhas, Migalhas Quentes, 25 de junho de 2020. Ribeirão Preto, São Paulo. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/329696/pais-adotivos-que-devolveram-jovem-apos-9-anos-de-adocao-indenizarao-por-danos-morais>. Acesso em 25 out 2020.

MUNIZ, Flávia de Moura Rocha Parente. **Adoções que não deram certo: o impacto da “devolução” no desenvolvimento de crianças e adolescentes na perspectiva de profissionais**. 2016. 138 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco. Pernambuco, 2016.

RODRIGUES, Joanna Paixão Pinto. **(Im)possibilidade de coletivização da responsabilização de adotantes nos casos de devolução de crianças e adolescentes adotandos e adotados**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2015.

SPECK, Sheila. **Devolução de crianças: a outra face da adoção. Um estudo do fenômeno da devolução de crianças e adolescentes no estágio de convivência**. 2019. 405 f. Tese (Doutorado) – Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica. Doutorado em Psicologia Clínica, 2019.

THOMÉ, Majoi Coquemalla. **De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos**. IBDFAM: Belo Horizonte, 2018. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolução+para+reabandono%3A+a+criança+como+sujeito+de+direitos>. Acesso em 28 ago 2020.